



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.035-B, DE 2019

(Do Sr. Lourival Gomes)

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre o direito das usuárias do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana de escolherem o local de desembarque dos veículos durante o período noturno; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e dos de nºs 1325/19, 3251/19 e 4534/19, apensados, com substitutivo (relator: DEP. WLADIMIR GAROTINHO); e da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste e dos de nºs 1325/19, 3251/19 e 4534/19, apensados, nos termos do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. JOSÉ MEDEIROS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

DESENVOLVIMENTO URBANO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1325/19, 3251/19 e 4534/19

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre o direito dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana de escolherem o local de desembarque dos veículos durante o período noturno.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 14

.....
V – se cidadão, solicitar ao condutor a parada do veículo para desembarque em qualquer local onde seja possível estacionar, ainda que fora do ponto regular de parada, respeitado o trajeto da linha, no período compreendido entre as 21 horas e as 5 horas da manhã.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A referida proposta tem por objetivo coibir a violência que assola nosso País. No Brasil, onde a segurança pública ainda é um enorme desafio, esses cidadãos são vítimas da violência em escala inadmissível.

Não se trata apenas dos atos de violência concretizados que, por si só, já é um grave problema a ser enfrentado. As mulheres e idosos no Brasil são obrigados a viver em constante estado de alerta, com a nítida sensação de que, a qualquer momento, pode sofrer assalto ou ser vítima de assédio ou violência.

Esse cenário faz parte do dia a dia das pessoas e se manifesta com frequência nas cidades na utilização do transporte público. A noite e a madrugada são os horários preferidos de atuação de criminosos. O número de ocorrências de assaltos, assédio e estupros de mulheres durante a volta para a casa após a jornada de trabalho ou estudo é revoltante.

Assim, esta proposta visa permitir que essas pessoas desembarquem fora dos pontos de parada, em local o mais próximo possível da sua casa. Isso vai ajudar a diminuir a exposição das mulheres à situação de vulnerabilidade que representa o trajeto entre a parada e o destino final durante os horários de maior vulnerabilidade.

Há relatos que esses cidadãos solicitam ao motorista o desembarque fora da parada e, eventualmente, não são atendidas, seja por receio de o motorista estar infringindo alguma norma ou simplesmente por falta de sensibilidade do condutor. Por outro lado, algumas cidades já vêm adotando a medida como determinação legal. A inclusão desse direito na Política Nacional de Mobilidade Urbana o revestirá da devida universalidade e abrangência.

Pelo exposto, considerando a importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2019.

Deputado Federal
Lourival Gomes

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III **DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS**

Art. 14. São direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, sem prejuízo dos previstos nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:

I - receber o serviço adequado, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana;

III - ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com

outros modais; e

IV - ter ambiente seguro e acessível para a utilização do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, conforme as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. Os usuários dos serviços terão o direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão, sobre:

I - seus direitos e responsabilidades;

II - os direitos e obrigações dos operadores dos serviços; e

III - os padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados, bem como os meios para reclamações e respectivos prazos de resposta.

Art. 15. A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana deverá ser assegurada pelos seguintes instrumentos:

I - órgãos colegiados com a participação de representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e dos operadores dos serviços;

II - ouvidorias nas instituições responsáveis pela gestão do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana ou nos órgãos com atribuições análogas;

III - audiências e consultas públicas; e

IV - procedimentos sistemáticos de comunicação, de avaliação da satisfação dos cidadãos e dos usuários e de prestação de contas públicas.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.325, DE 2019

(Do Sr. Daniel Freitas)

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre desembarque, de mulheres e pessoas com mobilidade reduzida, de veículos integrantes do sistema de transporte público coletivo rodoviário.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1035/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre desembarque, de mulheres e de pessoas com mobilidade reduzida, de veículos integrantes do sistema de transporte público coletivo rodoviário.

Art. 2º A Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A. Poderão ser instituídos nos sistemas de transporte público coletivo rodoviário trechos onde, em horários específicos e respeitado o itinerário da linha, sejam permitidos desembarques de mulheres e pessoas com mobilidade reduzida fora dos pontos pré-estabelecidos de embarque e desembarque, a partir da 20:00 horas, desde que obedecida a legislação de trânsito e atendidos os princípios desta Lei, elencados no art. 5º.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência é um problema que aflige brasileiros de todas as regiões. Diversos esforços têm sido empreendidos para melhorar o nível de segurança da população, contudo, muitos ainda se encontram desamparados, especialmente as mulheres.

Durante o período noturno, a situação agrava-se e a sensação de medo toma conta diante de tantos relatos de estupros e roubos. Visando à diminuição da exposição das mulheres a situações de risco, o Município de Criciúma, instituiu lei permitindo, no sistema de transporte público coletivo rodoviário, o desembarque de mulheres fora dos pontos pré-estabelecidos durante o período noturno. Destacamos que, nessa lei, há linhas específicas em que o desembarque “livre” não é permitido.

Essas exceções não são por acaso. O transporte local possui muitas peculiaridades e deve ser disciplinado a nível municipal. Por esse motivo, a Carta Magna confere aos Municípios, em seu inciso V do art. 30, a competência para organizar e prestar os serviços de transporte coletivo.

A nível federal, cabe à União instituir diretrizes, razão pela qual foi editada a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana. Em seu Capítulo II, são elencadas as diretrizes para a regulação dos serviços de transporte público coletivo, objeto deste projeto de lei, o qual intenta orientar os demais entes da federação a adotarem políticas semelhantes à da cidade de Criciúma.

Ressalta-se que este PL tem maior abrangência, não envolvendo somente mulheres, mas incluindo também pessoas com mobilidade reduzida.

É essencial, todavia, o completo respeito à legislação de trânsito, válida em todo território nacional, com o intuito de preservar a segurança no deslocamento de todos os usuários das vias. Diante disso, é necessária a análise de cada itinerário para determinação de trechos onde os desembarques “livres” possam

ser realizados de forma segura e legal. A título ilustrativo, não é permitida, conforme inciso V do art. 182 do Código de Trânsito Brasileiro, a parada de veículos “na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das demais vias dotadas de acostamento”.

Certos de que a medida resultará em ganho de qualidade de vida da população, especialmente para as mulheres, sem comprometimento da segurança viária, esperamos ver a presente matéria apoiada e aprovada por nossos Pares.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2019.

DANIEL FREITAS
DEPUTADO FEDERAL (PSL/SC)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

.....
**CAPÍTULO IV
DOS MUNICÍPIOS**
.....

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos

fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais.

.....

.....

LEI N° 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Seção II

Dos princípios, diretrizes e objetivos da política nacional de mobilidade urbana

Art. 5º A Política Nacional de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes princípios:

- I - acessibilidade universal;
- II - desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- III - equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;
- IV - eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;
- V - gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana;
- VI - segurança nos deslocamentos das pessoas;
- VII - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;
- VIII - equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros; e
- IX - eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.

Art. 6º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é orientada pelas seguintes diretrizes:

- I - integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito dos entes federativos;
- II - prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;
- III - integração entre os modos e serviços de transporte urbano;
- IV - mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;
- V - incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes;
- VI - priorização de projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado; e
- VII - integração entre as cidades gêmeas localizadas na faixa de fronteira com outros países sobre a linha divisória internacional.
- VIII - garantia de sustentabilidade econômica das redes de transporte público coletivo de passageiros, de modo a preservar a continuidade, a universalidade e a modicidade tarifária do serviço. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.683, de 19/6/2018)*

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO

Art. 13. Na prestação de serviços de transporte público coletivo, o poder público delegante deverá realizar atividades de fiscalização e controle dos serviços delegados, preferencialmente em parceria com os demais entes federativos.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 14. São direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, sem prejuízo dos previstos nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:

I - receber o serviço adequado, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana;

III - ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais; e

IV - ter ambiente seguro e acessível para a utilização do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, conforme as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. Os usuários dos serviços terão o direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão, sobre:

I - seus direitos e responsabilidades;

II - os direitos e obrigações dos operadores dos serviços; e

III - os padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados, bem como os meios para reclamações e respectivos prazos de resposta.

.....

.....

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

.....

Art. 182. Parar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração - média;

Penalidade - multa.

II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinqüenta centímetros a um metro:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:

Infração - média;

Penalidade - multa.

IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das demais vias dotadas de acostamento:

Infração - grave;
Penalidade - multa.

VI - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestres, nas ilhas, refúgios, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento e marcas de canalização:

Infração - leve;
Penalidade - multa.

VII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:

Infração - média;
Penalidade - multa.

VIII - nos viadutos, pontes e túneis:

Infração - média;
Penalidade - multa.

IX - na contramão de direção:

Infração - média;
Penalidade - multa.

X - em local e horário proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Parar):

Infração - média;
Penalidade - multa.

Art. 183. Parar o veículo sobre a faixa de pedestres na mudança de sinal luminoso:

Infração - média;
Penalidade - multa.

PROJETO DE LEI N.º 3.251, DE 2019

(Da Sra. Tereza Nelma)

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre desembarque de mulheres, idosos, crianças e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida de veículos do sistema de transporte público coletivo rodoviário.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1325/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre desembarque de mulheres, idosos, crianças e pessoas com deficiência ou mobilidade

reduzida de veículos do sistema de transporte público coletivo rodoviário.

Art. 2º A Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A. Os órgãos gestores de transporte público coletivo urbano, ou de caráter urbano, sempre que possível, devem instituir trechos onde sejam permitidos desembarques de mulheres, idosos, crianças e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, fora dos pontos pré-estabelecidos de embarque e desembarque, sem alteração do itinerário da linha e em horários determinados, atendida a legislação de trânsito e em cumprimento aos princípios desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todos sabemos dos enormes problemas de segurança pública que existem em nosso país, especialmente nos grandes centros urbanos. Diversas são as notícias de roubos, agressões e até estupro a mulheres em todas as regiões do país. No período noturno, com menor iluminação das vias e circulação de pessoas, o risco de ataques aumenta e a angústia é grande para as pessoas que menos podem se defender, como mulheres, idosos, crianças e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Para trazer mais segurança para esses grupos de pessoas quando utilizarem os veículos de transporte público coletivo, entendemos que quanto mais perto do destino final for o local de desembarque, menor será o risco durante esse deslocamento. Por esse motivo, pretendemos alterar a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para que os órgãos gestores dos sistemas de transporte público, em conjunto com os órgãos de trânsito responsáveis pelas vias, determinem trechos onde possa haver a flexibilização dos pontos de desembarque, de forma segura, com a finalidade de garantir uma distância menor para o trajeto a pé até o destino final.

Os horários também serão determinados por cada município, tendo em vista as condições de segurança e de tráfego, e suas necessidades e peculiaridades locais.

Devemos ressaltar que alguns municípios brasileiros já têm tomado providências nesse sentido. Destacamos a Lei nº 6.695, de 27 de setembro de 2017, de Maceió, a qual tive a honra de propor, e que trouxe maior segurança para as mulheres que transitam em áreas de risco da capital de meu estado.

Estamos certos de que a medida aqui proposta trará benefícios para nossa população, trazendo um pouco mais de segurança para a vida dos grupos mais vulneráveis que sofrem diariamente com o medo da violência. Dessa forma, contamos com a colaboração dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 2019.

Deputada TEREZA NELMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES PARA A REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE
PÚBLICO COLETIVO

.....

Art. 13. Na prestação de serviços de transporte público coletivo, o poder público delegante deverá realizar atividades de fiscalização e controle dos serviços delegados, preferencialmente em parceria com os demais entes federativos.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 14. São direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, sem prejuízo dos previstos nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:

I - receber o serviço adequado, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de

mobilidade urbana;

III - ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais; e

IV - ter ambiente seguro e acessível para a utilização do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, conforme as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. Os usuários dos serviços terão o direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão, sobre:

I - seus direitos e responsabilidades;

II - os direitos e obrigações dos operadores dos serviços; e

III - os padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados, bem como os meios para reclamações e respectivos prazos de resposta.

.....

.....

LEI N° 6.695, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a criação em Maceió da parada segura para mulheres, em horários noturnos no itinerário do transporte coletivo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE DE ACORDO COM O § 6º DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criada no transporte coletivo de Maceió a Parada Segura para desembarque de mulheres no horário a partir de 20 horas até o último coletivo, em áreas consideradas de risco a integridade feminina.

Art. 2º Parada Segura é o local, no itinerário do transporte coletivo, sem qualquer desvio de rota, escolhido pela mulher como o mais seguro para desembarcar.

Parágrafo único. O motorista é obrigado a parar o transporte coletivo, seja ônibus, micro-ônibus ou qualquer outro que atue com concessão da Prefeitura, para desembarque de mulher de qualquer idade, no local indicado por ela.

Art. 3º As empresas de transporte coletivo deverão divulgar esta Lei entre os motoristas, além de colocar adesivos visíveis e legíveis na parte interna de todos os veículos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 27 de Setembro de 2017

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 4.534, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Dispõe sobre o desembarque seguro no transporte coletivo

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3251/2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Mulheres, idosos e pessoas com deficiência que utilizam o transporte coletivo, poderão, entre 21 (vinte e uma) horas da noite e 5 (cinco) horas da manhã, solicitar o desembarque em local considerado como seguro.

Parágrafo único. O desembarque referido neste artigo deverá ocorrerá em local onde não seja proibida a parada de veículos, devendo ocorrer também dentro do trajeto regular da linha do transporte.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O direito ao transporte é tido como um direito social, conforme dispõe a Constituição Federal, em seu art. 6º. Na atual realidade brasileira, estima-se que um em cada quatro brasileiros utiliza o ônibus como principal meio de transporte, segundo a Confederação Nacional da Indústria (CNI).

Para fruição plena deste direito, é impreterível que o Poder Público busque garantir o transporte público não só com a infraestrutura necessária, mas também com medidas que garantam a segurança dos usuários.

É neste contexto que surge a propositura em tela. Busca-se ofertar às mulheres, idosos e pessoas com deficiência usuários do transporte público, a possibilidade de realizar o desembarque em local que se reputa seguro, ainda que seja diferente do usual local de desembarque.

Por todo o exposto, é cediço que não há como o Poder Público se eximir da responsabilidade de zelar pela qualidade do transporte. Assim, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das sessões, 15 de agosto de 2019.

**Dep. Célio Studart
PV/CE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO II
 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO II
 DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

- I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;
 - II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
 - III - fundo de garantia do tempo de serviço;
 - IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
 - V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
 - VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
-
-

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Chega para o exame desta Comissão de Viação e Transportes o projeto de lei em epígrafe, que altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre o direito das usuárias do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana de escolherem o local de desembarque dos veículos durante o período noturno.

Para tanto, pretende-se acrescentar tal direito das usuárias do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, no rol estabelecido no art. 14 da citada Lei. Assim, seria possível uma usuária solicitar ao condutor a parada do veículo para desembarque em qualquer local onde seja possível estacionar, ainda que fora do ponto regular de parada, respeitado o trajeto da linha, no período compreendido entre as 21 horas e as 5 horas.

Encontram-se apensados ao projeto de lei principal os seguintes projetos de lei:

- PL nº 1.325, de 2019, de autoria do Deputado Daniel Freitas, que altera a mesma Lei para dispor sobre desembarque em pontos alternativos, de mulheres e pessoas com mobilidade reduzida, de veículos integrantes do sistema de transporte público coletivo rodoviário;
- PL nº 3.251, de 2019, de autoria da Deputada Tereza Nelma, que altera a mesma Lei para dispor sobre desembarque em pontos alternativos, de mulheres, idosos, crianças e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, de veículos integrantes do sistema de transporte público coletivo rodoviário; e
- PL nº 4.534, de 2019, de autoria do Deputado Célio Studart, que dispõe que mulheres, idosos e pessoas com deficiência que utilizam o transporte coletivo, poderão, entre 21 horas e 5 horas da manhã, solicitar o desembarque em local considerado como seguro.

Tramitando em rito ordinário, as proposições foram distribuídas para apreciação conclusiva deste Órgão Técnico, da Comissão de Desenvolvimento Urbano e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo quanto à constitucionalidade ou juridicidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em pauta modifica a Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes para a mobilidade urbana, de maneira a determinar que seja direito das usuárias do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana a escolha do local de desembarque dos veículos durante o período noturno.

Com objetivo semelhante, os Projetos de Lei nº 1.325/2019 e nº 3.251/2019 (apensados) também alteram a mesma lei para prever que tal direito seja, respectivamente, de mulheres e pessoas com mobilidade reduzida, e de mulheres, idosos, crianças e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Ainda visando a segurança de mulheres, idosos e pessoas com deficiência que utilizam o transporte coletivo, o Projeto de Lei apensado nº 4.534/2019 pretende dar a esse grupo de pessoas o direito de solicitar o desembarque em local considerado como seguro, no período noturno.

Sabemos que o transporte coletivo no nosso País possui graves problemas e entraves, os quais necessitam ser solucionados para que o serviço represente uma alternativa efetivamente viável para a população. Entendemos que um dos maiores obstáculos enfrentados pelos usuários do transporte público é referente à sua segurança, principalmente a segurança dessa parcela significativa de usuários, representada por mulheres, idosos, crianças e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Portanto, temos a convicção de que as proposições ora analisadas possuem um nobre motivo, qual seja, a segurança dos usuários do transporte coletivo, pois entendemos que quanto mais perto do destino final for o local de desembarque, menor será o risco durante esse deslocamento.

Apesar de concordarmos com o mérito de todos os projetos de lei, pensamos que melhor seria optarmos por um SUBSTITUTIVO que abarque todos os grupos de pessoas mais vulneráveis.

Pelo exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.035, de 2019, e de seus apensos, PL nº 1.325, de 2019, PL nº 3.251, de 2019, e PL nº 4.534, de 2019, por meio do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

Deputado WLADIMIR GAROTINHO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.035, DE 2019
 (E aos apensos: PL nº 1.325/2019, PL nº 3.251/2019 e PL nº 4.534/2019)

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para tratar de desembarque, em locais alternativos, de mulheres, idosos, crianças e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida de veículos do sistema de transporte público coletivo rodoviário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para permitir a mulheres, idosos, crianças e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida desembarcar de veículos do sistema de transporte público coletivo rodoviário em locais alternativos.

Art. 2º A Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A. Os órgãos gestores de transporte público coletivo urbano, ou de caráter urbano, sempre que possível, devem estabelecer trechos nos quais sejam permitidos desembarques de mulheres, idosos, crianças e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, fora dos pontos pré-estabelecidos de embarque e desembarque, sem alteração do itinerário da linha e em horários determinados, atendida a legislação de trânsito e em cumprimento aos princípios desta Lei, elencados no art. 5º.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

Deputado WLADIMIR GAROTINHO
 Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.035/2019, e os PL's 1325/2019, 3251/2019 e 4534/2019, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wladimir Garotinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eli Corrêa Filho - Presidente, Jaqueline Cassol - Vice-Presidente, Abou Anni, Alcides Rodrigues, Camilo Capiberibe, Carlos Gomes, Christiane de Souza Yared, Gelson Azevedo, Gonzaga Patriota, Gutemberg Reis, Leda Sadala, Leônidas Cristina, Lucas Gonzalez, Manuel Marcos, Marcio Alvino, Paulo Guedes, Professor Joziel, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Sanderson, Valdevan Noventa, Vanderlei Macris, Wladimir Garotinho, Afonso Hamm, Alexandre Leite, Aiel Machado, Altineu Côrtes, Amaro Neto, Aureo Ribeiro, Bosco Costa, Carla Zambelli, Hugo Leal, Hugo Motta, Juarez Costa, Juninho do Pneu, Júnior Mano, Juscelino Filho, Miguel Lombardi, Nicoletti, Paulo Azi, Ricardo Pericar, Sergio Vidigal, Vermelho e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Deputado ELI CORRÊA FILHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para tratar de desembarque, em locais alternativos, de mulheres, idosos, crianças e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida de veículos do sistema de transporte público coletivo rodoviário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para permitir a mulheres, idosos, crianças e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida desembarcar de veículos do sistema de transporte público coletivo rodoviário em locais alternativos.

Art. 2º A Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A. Os órgãos gestores de transporte público coletivo urbano, ou de caráter urbano, sempre que possível, devem estabelecer trechos nos quais sejam permitidos desembarques de mulheres, idosos, crianças e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, fora dos pontos pré-estabelecidos de embarque e desembarque, sem alteração do itinerário da linha e em horários determinados, atendida

a legislação de trânsito e em cumprimento aos princípios desta Lei, elencados no art. 5º.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Deputado ELI CORRÊA FILHO
Presidente



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 1.035, DE 2019

(Apensos: PL nº 1.325/2019, PL nº 3.251/2019 e PL nº 4.534/2019)

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre o direito das usuárias do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana de escolherem o local de desembarque dos veículos durante o período noturno.

Autor: Deputado LOURIVAL GOMES
Relator: Deputado JOSÉ MEDEIROS

I - RELATÓRIO

Está em análise nesta Comissão de Desenvolvimento Urbano o projeto de lei em epígrafe, que altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre o direito das usuárias do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana de escolherem o local de desembarque dos veículos durante o período noturno.

Portanto, objetiva-se acrescentar esse direito das usuárias do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, no rol estabelecido no art. 14 da citada Lei. Dessa maneira, seria possível uma usuária solicitar ao condutor a parada do veículo para desembarque em qualquer local onde seja possível estacionar, ainda que fora do ponto regular de parada, respeitado o trajeto da linha, no período compreendido entre as 21 horas e as 5 horas.

Apensados ao projeto de lei principal estão os projetos de lei a seguir:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219552696600>



* C D 2 1 9 5 5 2 6 9 6 0 0 *



- PL nº 1.325, de 2019, de autoria do Deputado Daniel Freitas, que altera a mesma Lei para dispor sobre desembarque em pontos alternativos, de mulheres e pessoas com mobilidade reduzida, de veículos integrantes do sistema de transporte público coletivo rodoviário;
- PL nº 3.251, de 2019, de autoria da Deputada Tereza Nelma, que altera a mesma Lei para dispor sobre desembarque em pontos alternativos, de mulheres, idosos, crianças e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, de veículos integrantes do sistema de transporte público coletivo rodoviário; e
- PL nº 4.534, de 2019, de autoria do Deputado Célio Studart, que dispõe que mulheres, idosos e pessoas com deficiência que utilizam o transporte coletivo, poderão, entre 21 horas e 5 horas da manhã, solicitar o desembarque em local considerado como seguro.

Tramitando em rito ordinário, as proposições foram distribuídas para apreciação conclusiva deste Órgão Técnico, da Comissão de Viação e Transportes, onde o parecer do relator com substitutivo foi aprovado por unanimidade, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo quanto à constitucionalidade ou juridicidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

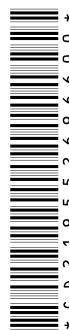
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise altera a Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes para a mobilidade urbana, de modo a definir que seja



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219552696600>





direito das usuárias do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana a escolha do local de desembarque dos veículos durante o período noturno.

De maneira similar, os Projetos de Lei nº 1.325/2019 e nº 3.251/2019 (apensados) modificam a mesma lei para prever que esse direito seja, respectivamente, de mulheres e pessoas com mobilidade reduzida, e de mulheres, idosos, crianças e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Também objetivando a segurança de mulheres, idosos e pessoas com deficiência que utilizam o transporte coletivo, o Projeto de Lei apensado nº 4.534/2019 busca instituir a tal grupo de pessoas o direito de solicitar o desembarque em local considerado como seguro, no período noturno.

É de conhecimento geral que os moradores das cidades brasileiras sofrem com a utilização do transporte coletivo, o qual apresenta sérios problemas e obstáculos. Pensamos que é urgente a criação de alternativas que possam ser usadas para que a mobilidade urbana seja melhorada.

Temos a convicção de que a segurança representa um dos maiores desafios enfrentados pelos usuários do transporte público, especialmente aquela referente a mulheres, idosos, crianças e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Assim, entendemos que os projetos aqui examinados têm um grande objetivo: a segurança dos usuários do transporte coletivo. Isso porque o risco de acontecer alguma coisa com os usuários será menor caso o local de desembarque esteja mais próximo do destino final.

Concordamos com o mérito de todos os projetos de lei, entretanto temos a certeza de que a melhor opção é adotar o **SUBSTITUTIVO** que foi aprovado na Comissão de Viação e Transportes.



* C D 2 1 9 5 5 2 6 9 6 6 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Pelo exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.035, de 2019, e de seus apêndices, PL nº 1.325, de 2019, PL nº 3.251, de 2019, e PL nº 4.534, de 2019, por meio do SUBSTITUTIVO aprovado na Comissão de Viação e Transportes.

Apresentação: 13/04/2021 13:52 - CDU
PRL 1 CDU => PL 1035/2019

PRL n.1

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219552696600>



* C D 2 1 9 5 5 2 2 6 9 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 1.035, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.035/2019 e de seus apensados, nos termos do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Medeiros.

Participaram da votação os senhores(as) Deputados(as) José Priante - Presidente; Vinicius Farah - Vice-Presidente; Adriano do Baldy, Dr. Gonçalo, José Ricardo, Joseildo Ramos, Professor Joziel e Toninho Wandscheer - Titulares; Alexandre Padilha, Francisco Jr., Gustavo Fruet, Luizão Goulart, Nereu Crispim, Pastor Gil e Professora Dorinha Seabra Rezende - Suplentes

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2021.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Priante
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211584972500>

